

PARECER Nº 76/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0847/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Alfredinho, Ari Friedenbach, George Hato e Mario Covas Neto, que visa alterar a Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na cidade de São Paulo.

A propositura tem por objetivo adequar o valor da multa ao tamanho dos estabelecimentos autuados.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Com efeito, a presente propositura insere-se no âmbito do poder de polícia, que, segundo o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, é “a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (“non facere”) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo” (in Curso de Direito Administrativo, pág. 712, Ed. Malheiros, 14ª edição).

Segundo a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, “esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.)... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade” (in Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., pág. 372 e 373 – grifo nosso).

Conforme o disposto no art. 160 da Lei Orgânica, cabe ao Município disciplinar às atividades econômicas desenvolvidas em seu território, competindo-lhe, assim, fixar horários e condições de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços ou similares.

Além disso, a alteração proposta para o valor da multa no sentido de que seja calculada de acordo com o tamanho do estabelecimento comercial visa, conforme justificativa apresentada pelos autores, atender a capacidade contributiva do estabelecimento, afastando a “característica confiscatória” prevista na legislação original.

Neste sentido, a respeito do tema multa, destaca-se o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor que a jurisprudência atual vem usando como parâmetro nos julgamentos sobre a abusividade ou não do valor da multa. Referido artigo estabelece que a multa será “graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor” (grifamos), assim demonstra-se a sintonia entre a proposta legislativa e a jurisprudência.

Por fim, cumpre observar, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que as sanções administrativas, visam “desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais

infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo (...)" (In, Curso de Direito Administrativo, 26ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 841/842.), não podendo inviabilizar a atividade econômica.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Edilidade. Como se verifica, a medida não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 13, inciso I, 37, "caput" e 160, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Ante ao exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 847/13.

Altera a Lei Municipal nº 12.879, de 13 de julho de 1999, para adequar o valor das multas ao tamanho dos estabelecimentos autuados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o art. 4º da Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º A infração ao disposto nesta Lei acarreta a imposição de multa, calculada da seguinte forma:

I – para estabelecimentos que possuam metragem inferior ou igual a 20 m² (vinte metros quadrados): multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – para estabelecimentos que possuam mais de 20 m² (vinte metros quadrados): multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de R\$100,00 (cem reais) por metro quadrado sobressalente.

Parágrafo único. Os valores previstos nos incisos I e II deste artigo serão atualizados anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/02/2014.

Goulart – PSD – Presidente

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

Donato – PT

Eduardo Tuma – PSDB – Relator

George Hato – PMDB